PARECER JURÍDICO Nº 56/2024

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 03/2024

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Resolução nº 03/2024 de iniciativa da Mesa Diretora desta Casa de Leis que *"ESTABELECE O SUBSÍDIO DE VEREADOR PARA A LEGISLATURA 2025-2028 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*.

2. De acordo com a justificativa que o acompanha, a fixação do subsídio para a próxima legislatura deve ser apreciada antes das eleições municipais.

3. Informa, que o Projeto propõe que o subsídio dos Vereadores seja mantido no valor atualmente pago, não havendo a necessidade de apresentação de impacto financeiro.

4. É a síntese do relatório. Passo à análise jurídica.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

5. Inicialmente, temos que o legislador constituinte conferiu aos agentes políticos disciplina específica e diferenciada quanto ao seu sistema remuneratório, que será fixado por subsídio, em parcela única, nos termos do artigo 39, §4º da Constituição Federal, reproduzido no artigo 75, §3º da Lei Orgânica do Município de Porto Feliz.

6. O Projeto de Resolução em tela fixa os subsídios dos Vereadores para a legislatura seguinte (2025-2028) no valor de R$ 5.066,78 (cinco mil, sessenta e seis reais e setenta e oito centavos), e ao Presidente da Câmara Municipal de Porto Feliz é atribuído o acréscimo constante do artigo 103 do Regimento Interno desta Casa de Leis[1].

[1] Art. 103 - Ao presidente da Câmara será atribuído um acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o subsídio mensal do vereador, observados os limites constitucionais e legais.

7. Registra-se, que cabe ao próprio Legislativo fixar o subsídio dos Vereadores de uma legislatura para outra, bem como respeitar o limite máximo estabelecido, conforme determina o artigo 29, inciso VI, alínea "c" da Constituição Federal, senão vejamos:

> *"Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:*
> *(...)*
> *VI – **o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmara Municipais em cada legislatura para a subsequente**, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes **limites máximos:***
> *(...)*
> *c) em Municípios de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a **quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais**;" (g.n.)*

8. Deste modo, com a leitura dos dispositivos supracitados, percebe-se que a ordem constitucional estabelece que a fixação dos subsídios dos Vereadores se dá por ato da própria Câmara, observada a anterioridade, isto é, a fixação em uma legislatura para vigência na seguinte.

9. Todavia, de acordo com Hely Lopes Meirelles, não basta que a fixação ocorra na legislatura anterior, ela deve ocorrer antes de serem conhecidos os novos eleitos, ou seja, antes da eleição que ocorre no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao da legislatura subsequente (*In* MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro, 8ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1996, p. 443).

10. Quanto à iniciativa para a deflagração do processo legislativo, o mesmo cabe a Mesa Diretora desta Casa de Leis, a teor dos artigos 11, inciso VII e 99 "*caput*", ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Feliz:

> *"Art. 11- **À Mesa**, na qualidade de órgão diretor, **incumbe**, além da direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara, outras atribuições estabelecidas em lei, neste Regimento ou em resolução, como:*
> *(...)*
> *VII – **propor** projetos de lei fixando subsídios do prefeito e do vice-prefeito e **projeto de resolução fixando subsídios dos vereadores, para a legislatura subsequente,** até 30 (trinta) dias antes da realização das eleições municipais, sem prejuízo da iniciativa de qualquer vereador, se até esse prazo a Mesa não apresentar os projetos respectivos;" (g.n.)*

> *"Art. 99 - **Caberá à Mesa propor projeto de resolução dispondo sobre o subsídio do vereador para a legislatura seguinte**, até 30 (trinta) dias antes das eleições, sem prejuízo da iniciativa de qualquer vereador na matéria." (g.n.)*

11. No que tange ao limite máximo permitido à fixação do subsídio dos Vereadores, a Lei Orgânica do Município de Porto Feliz prevê referido limite máximo diverso da Constituição Federal, ao dispor no inciso I do artigo 35:

> *"Art. 35 – O subsídio dos Vereadores será fixado pela Câmara em cada legislatura, antes das eleições, para a subsequente, observados os critérios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica, e obedecidos os seguintes **limites máximos:***
>
> *I – **trinta por cento (30%) do subsídio dos Deputados da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo**, sendo este um limite individual, tanto para o subsídio dos Vereadores como do Presidente da Câmara;" (g.n.)*

12. Denotamos, que tal limite fora observado ao fixar os subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal de Porto Feliz para a próxima legislatura, consoante Lei Estadual nº 17.617, de 16 de janeiro de 2023.

13. Noutra banda, ressaltamos, que é pacífico o entendimento que a espécie normativa que fixa os subsídios dos Vereadores é a Resolução. Para tanto, vejamos o inciso VII, do §1º do artigo 184 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Feliz:

> *"Art. 184 - Projeto de resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa, e versará sobre a sua secretaria administrativa, a Mesa e os vereadores.*
>
> *§ 1º - **Constitui matéria de projeto de resolução:***
> *(...)*
> *VII – **fixação dos subsídios dos vereadores**, para vigorar na legislatura seguinte;" (g.n.)*

14. Na mesma linha, posiciona-se o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

> *"Por se tratar de ato interno, que normatiza matéria de competência específica da Câmara, **a Resolução é a espécie legislativa apropriada à fixação do subsídio do Edil**, admitindo-se a lei se assim estiver previsto na Lei Orgânica do Município." (Site do TCESP. Remuneração de Agentes Políticos. Disponível no endereço eletrônico: https://www.tce.sp.gov.br/sites/default/files/publicacoes/Remunera%C3%A7%C3%A3o%20de%20Agentes%20Pol%C3%ADticos.pdf) (g.n.)*

15. Sobre o instrumento normativo em tela, a lição de Hely Lopes Meirelles[2]:

> *"Resolução é deliberação do plenário sobre matéria de sua exclusiva competência e de interesse interno da Câmara, promulgada por seu presidente. Não é lei, nem simples ato administrativo: é deliberação político-administrativa. Obedece ao processo legislativo da elaboração das leis, mas não se sujeita a sanção e veto do Executivo. Presta-se à aprovação do regimento interno da Câmara."*

[2] MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. São Paulo, Malheiros, 2000, 11ª ed. p. 557.

16. Nesta toada, verificamos estar adequada a competência, a iniciativa para a deflagração do processo legislativo e a espécie legislativa apresentada, não havendo quaisquer vícios nesses pontos, uma vez que encontram-se em sintonia com as previsões regimentais, bem como com a Lei Orgânica do Município de Porto Feliz e com a Constituição Federal.

17. Por fim, consigna-se a necessidade, também, de observar o limite de gastos com pessoal, de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000).

18. Nesse ponto, fundamental a apreciação da Assessoria Técnica Contábil desta Casa de Leis, a fim de que seja exarado o competente Parecer sobre a matéria relativa à Contabilidade Pública.

19. Tal Parecer certamente trará elementos seguros para avaliação dos nobres Edis, nessa área específica, por se tratar de matéria de natureza contábil.

III – CONCLUSÃO

20. Ante o exposto, pela análise jurídica realizada, constatamos que o Projeto de Resolução nº 03/2024 não apresenta incompatibilidades quanto à forma, matéria e técnica legislativa, estando, pois, apto para continuar o seu trâmite até apreciação e deliberação final da Casa Legislativa, cabendo ao Plenário exercer o juízo de mérito.

21. Por fim, imperioso registrarmos, que o presente Parecer não tem efeito vinculante, tampouco decisório, mas sim trata-se de um parecer opinativo, o que não vincula e não substitui, por si só, os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento, podendo os fundamentos aqui exarados serem utilizados ou não pelos membros desta Edilidade, assegurada a soberania do Plenário.

22. Feitas as colocações pertinentes para orientação dos nobres Vereadores, passamos a mencionar os requisitos

regimentais a serem cumpridos quando da apreciação da matéria pelo Plenário do Legislativo Municipal:

SUPORTE JURÍDICO - O Projeto de Resolução nº 03/2024 de autoria da Mesa Diretora está amparado pelo artigo 11, inciso VII e artigo 99, *"caput"*, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Feliz c/c o artigo 35, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Porto Feliz.

DISCUSSÃO ÚNICA – Nos termos do artigo 204, §3º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Feliz.

QUÓRUM - Maioria simples, conforme preceitua o artigo 217, inciso I e §1º, primeira parte, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Feliz.

VOTAÇÃO SIMBÓLICA – Na forma do artigo 218, inciso I, e §1º, do Regimento Interno da Casa Legislativa Municipal.

É o parecer[3], que submetemos à apreciação dos nobres Edis.

Porto Feliz, 27 de agosto de 2024.

Dra. Thais Mussi Ferreira
Procuradora Legislativa – OAB/SP 262.478

[3] Este Parecer contém 06 (seis) laudas, todas rubricadas pela Procuradora signatária.